

**AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 124/2024**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Refeições (marmitas), para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages**

**GISLAINE SABINO PRESTES**, inscrita no CNPJ 51.134.926/0001-00, estabelecida na cidade de Lages-SC, na Rodovia BR 116, n.º 5400, bairro Santa Maria, CEP 88517-400, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO**

Alegou a recorrente, em apertada síntese, que o pregoeiro não poderia ter aceitado a regularização tardia do veículo que realizará o transporte. Requereu, por fim, a desclassificação da recorrida.

**II – DAS RAZÕES DE DIREITO**

Disse a recorrente que o edital exigiu a apresentação de alvará vigente, não podendo ser aceito o protocolo de renovação da licença do veículo ou regularização tardia. **Ocorre que tal situação foi deferida pelo Sr. Pregoeiro no momento da licitação, decisão que foi corroborada pelo relatório técnico realizado pela secretaria competente.**

O fato é que a disponibilização do veículo para a realização do transporte deve ocorrer quando da assinatura do contrato, pois, somente naquela data, o licitante terá plena convicção de que prestará o serviço, não sendo razoável exigir a comprovação de despesas anterior a proclamação do resultado, sob pena de ferir de forma indvida os princípios do direito administrativo, notadamente o da razoabilidade e o da competitividade.

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que quando da execução do contrato, a empresa contará com o veículo apto para realizar o transporte dos alimentos, sendo que tal custo já está embutido no valor da proposta.

Ademais, a recorrida comprovou na oportunidade do certame que terá o veículo a disposição, mediante a apresentação do contrato de promessa de locação, acompanhado das declarações de disponibilidade e, também, dos documentos relativos a dedetização.

Portanto, não merece prosperar os argumentos da recorrente.

**GISLAINE SABINO PRESTES,**  
CNPJ 51.134.926/0001-00  
Rodovia BR 116, n.º 5400, bairro Santa Maria, CEP 88517-400, Lages-SC

---

Por oportuno, importante destacar que a recorrente foi desclassificada por não complementar a documentação na licitação e, agora, interpõe recurso não para tentar se classificar, mas para combater a habilitação de outra concorrente, sendo bastante óbvio que não possui interesse recursal.

Assim, nem recebido deve ser o reclamo da recorrente.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, pois próprias e tempestivas, para que no mérito não seja conhecido o recurso interposto pela empresa SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA, diante da ausência de interesse recursal. Caso seja conhecido, requer-se o seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa.

Termos em que pede deferimento.

Lages, 11 de dezembro de 2024.

**GISLAINE SABINO PRESTES**  
CNPJ n.º 51.134.926/0001-00